

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10620.000.124/91-71

Sessão de: 10 de agosto de 1993

ACORDAO Nº 105-7.629

Recurso nº: 74.073 - PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1986 A 1988

Recorrente: SOMAR - SOCIEDADE MINEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA

Recorrida : DRF em CURVELO - MG

MMRSR

PIS/DEDUÇÃO

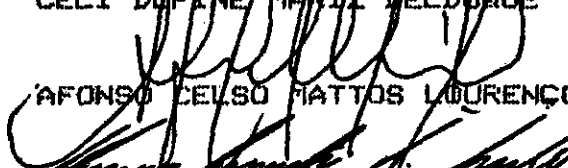
O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMAR - SOCIEDADE MINEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-7.628, de 10/08/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 10 de agosto de 1993


CELI DEFINE MARIZ DELDURLE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LAURENÇO - RELATOR

VISTO EM 
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 7 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSE GERALDO ROSA (Suplente convocado). JOSE DO NASCIMENTO DIAS (Ausente justificadamente).



Processo nº: 10620.000.124/91-71

Acórdão nº: 105-7.629

Recurso nº: 74.073

Recorrente: SOMAR - SOCIEDADE MINEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

SOMAR - SOCIEDADE MINEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao PIS/DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 13 e 40.

Informação fiscal às fls. 16.

Decisão singular às fls. 34 e 60, as quais julgaram procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 67.

E o relatório.



Processo nº: 10620.000.124/91-71

Acórdão nº: 105-7.629

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 10/08/93, sendo que pelo Acórdão 105-7628 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

BRASILIA (DF), 10 de agosto de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR